



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE**

Ato Deliberativo CES/RS nº 01/2024

A Mesa Diretora do CES/RS, ad referendum de sua plenária, no uso de suas competências e atribuições conferidas pelas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e pela Lei Estadual nº 10.097, de 31 de janeiro de 1994, em face do Projeto de Lei Complementar n. 368/2023, que cria o Programa Pró-Hospitais – PPH/RS, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e,

Considerando que o Programa tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul, a compensação de valores por elas destinados a hospitais filantrópicos e às Santas Casas, na forma desta Lei Complementar, com valores correspondentes ao ICMS a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses.

Considerando que a compensação do ICMS disposta nesta Lei Complementar poderá ocorrer na modalidade de aportes de valores aplicados em projetos vinculados ao Programa Pró-Hospitais – PPH/RS, denominados nesta Lei Complementar como Projetos do Programa Pró-Hospitais, os quais serão destinados à construção, ampliação e conservação de hospitais filantrópicos e Santas Casas, bem como à compra de insumos, materiais, equipamentos hospitalares e ao pagamento dos demais gastos de custeio, conforme o direcionamento dado pelo contribuinte, sendo a integralidade do recurso investido dentro do território estadual.

Considerando que o exame e a aprovação dos projetos inscritos no Programa Pró-Hospitais – PPH/RS caberá a um órgão colegiado, formado paritariamente por representantes de direção dos hospitais filantrópicos, das Santas Casas, da Secretaria da Saúde e da Secretaria da Fazenda, conforme definido em regulamento, observando-se as condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Considerando que as instâncias de Controle Social do SUS estão sendo alijadas deste processo de repasse de recursos, haja vista não constarem como membros do órgão colegiado que examinará e aprovará os projetos inscritos, o que afasta o necessário caráter deliberativo dos conselhos de saúde, desatendendo os termos aduzidos na Lei Federal n. 8142/90 e Lei Estadual n. 10.097/94.

Considerando que a lei Complementar n. 141/2012 estabelece para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos, que serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde, conforme seu artigo 3º, os referentes a:

I - vigilância em saúde, incluindo a epidemiológica e a sanitária;

II - atenção integral e universal à saúde em todos os níveis de complexidade, incluindo assistência terapêutica e recuperação de deficiências nutricionais;

III - capacitação do pessoal de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS);

IV - desenvolvimento científico e tecnológico e controle de qualidade promovidos por instituições do SUS;

V - produção, aquisição e distribuição de insumos específicos dos serviços de saúde do SUS, tais como: imunobiológicos, sangue e hemoderivados, medicamentos e equipamentos médico-odontológicos;

VI - saneamento básico de domicílios ou de pequenas comunidades, desde que seja aprovado pelo Conselho de Saúde do ente da Federação financiador da ação e esteja de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar;

VII - saneamento básico dos distritos sanitários especiais indígenas e de comunidades remanescentes de quilombos;

VIII - manejo ambiental vinculado diretamente ao controle de vetores de doenças;

IX - investimento na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção de estabelecimentos públicos de saúde;

X - remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

XI - ações de apoio administrativo realizadas pelas instituições públicas do SUS e imprescindíveis à execução das ações e serviços públicos de saúde; e

XII - gestão do sistema público de saúde e operação de unidades prestadoras de serviços públicos de saúde.

Considerando que a Lei Complementar n. 141/2021 autoriza investimentos na rede física do SUS, incluindo a execução de obras de recuperação, reforma, ampliação e construção, **contudo, para estabelecimentos públicos de saúde, e não privados como dita o projeto de lei complementar.**

Considerando que a compensação tributária prevista irá diminuir ainda mais a receita líquida do Estado - RLIT, que deveria ser computado no percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde, haja vista que será destinada exclusivamente para a rede hospitalar privada, a critério do repasse a ser definido por órgão colegiado que será composto pelos próprios beneficiários, o que afronta o princípio constitucional da moralidade que deve permear a administração pública;

Considerando que historicamente o Estado do Rio Grande do Sul nunca investiu de fato o mínimo percentual de 12% da RLIT, e o referido projeto ensejaria ainda maior diminuição deste percentual, posto que os projetos previstos não poderiam ser computador em atenção à LC 141/2021.

Considerando que o referido projeto impede que seja realizado o efetivo planejamento por parte do Órgão Gestor do SUS no Estado, haja vista que a compensação tributária priorizaria recursos à rede hospitalar privada, preterindo assim a atenção primária, as vigilâncias bem como demais áreas da saúde pública que historicamente veem seu financiamento cada vez mais escasso.

RESOLVE:

Art. 1º – Manifestar contrariedade ao Projeto de Lei Complementar n. 368/2023.

Art. 2º – Solicitar seja o Projeto de Lei Complementar n. 368/2023 retirado de pauta da AL/RS.

Art. 3º – Solicitar que, caso seja pautado, o Projeto de Lei Complementar n. 368/2023 não seja aprovado por essa Casa Legislativa, pelos fatos e fundamentos apresentados nesta Resolução.

Art. 4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 11 de março de 2024.



Claudio Augustin
Presidente do CES/RS